



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0012027-75.2024.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ASSUNTO	: Aditivo ao Contrato nº 97/2022.

Parecer nº 1822 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de pedido de aditivo ao **Contrato nº 97/2022** (doc. 1775134), firmado com a **CONSTRUTORA E INC. EXATA LTDA**, cujo objeto é a Reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (6ª Etapa).

Tendo em vista a solicitação da Alta Administração para que seja feita a execução das intervenções externas no Fórum Eleitoral de São Luís, nos autos do processo SEI nº 0011287-20.2024.6.27.8000, a contratada, por meio do Ofício nº 224-025 (doc. 2216383), requereu, então, o acréscimo de serviços, apresentando a respectiva planilha dos custos, bem como solicitou a prorrogação do prazo de execução em mais 90 (noventa) dias, como segue abaixo:

[...]

Vimos por meio deste, na qualidade de empresa Contratada perante o Contrato nº97/2022, Processo Sei nº 0008699-11.2022.6.27.8000, referente à Reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (6ª Etapa), solicitar o 6º aditivo de serviços, incluindo acréscimo de prazo, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir.

[...]

Considerando o acréscimo de serviços relevantes neste 6º aditivo; Considerando que o novo aditivo (6º aditivo de serviços), contempla muitos itens que demandam tempo de execução relevante como: regularização de contrapiso do auditório para aplicação de carpete, execução de palco no auditório do 1º pavimento, instalações elétricas internas (cabos e disjuntores),

serviços de urbanização externa: muretas, gradis de proteção; portas, portões e cancelas; guaritas; demolições e retiradas; alvenarias, revestimentos; impermeabilização; pavimentação; paisagismo; calçadas, rampas e degraus; sinalização externa e comunicação visual; iluminação externa, entre outros.

[...]

Concluimos pela necessidade de aditivo de serviços conjuntamente com prazo de execução de 90 (noventa) dias, conforme planilha em anexo.

A SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura, por meio do Parecer Técnico nº 1704 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/SAF/COSEM/SENAR (doc. 2218855) manifestou-se sobre o pedido nos seguintes termos:

[...]

01) O aditivo contratual em análise contempla a ampliação do prazo de execução, oportunamente a ampliação da vigência contratual e o acréscimo de serviços com aumento do volume/dimensão do objeto contratado.

02) O prazo de execução atual, considerando a Decisão nº 8518 / 2024 - TRE-MA/PR/ASESP (Id 2213802), finda-se em 3 de setembro de 2024.

03) Durante o mês de junho de 2024 a Contratada foi indagada pela Administração Superior do Tribunal para manifestação verbal de interesse em executar os serviços de engenharia na área externa do Fórum Eleitoral (Urbanização externa). Em consequente a empresa Exata informou ter interesse e aguardou o envio dos artefatos técnicos para sua avaliação final. Encaminhado os documentos técnicos, após prévia autorização da Administração do Tribunal (SEI nº 0011287-20.2024.6.27.8000), a Contratada protocolou o Ofício nº 224-025 (Id 2216383);

04) No seu Ofício, a empresa ratificou o interesse em executar os serviços planilhados e acrescentou outras solicitações relativas à área interna da Edificação - Regularização de substrato para aplicação de carpete e ajustes no quantitativo de cabos elétricos e especificações de disjuntores. Todavia, neste aditivo será apreciado apenas os serviços relativos às intervenções externas e acréscimo de quantitativo de serviço para regularização e acabamento do piso do auditório do pavimento 01;

05) Os serviços relativos a intervenção externa estão distribuídos nos seguintes grupos, conforme orçamento (Id 2216393): Canteiro de Obra (retirada do canteiro existente), Despesas com Administração Local, Intervenções nas muretas, implantação de portões e controles de acesso, reforma das guaritas, pavimentação do estacionamento frontal e pequena região no fundo, implantação de dispositivos de drenagem do pavimento e áreas de grama, implantação de paisagismo (grama) e calçadas, execução de sinalizações horizontais, letreiro, iluminação externa e outros;

06) Neste contexto, a Contratada, passados 7 dias do envio do seu Ofício, encaminhou e solicitou ajuste da precificação do serviço que trata da execução do piso intertravado, sob alegação de que o custo do insumo “bloco intertravado de 16 faces” na base SINAPI da época da licitação encontra-se inferior ao valor praticado atualmente no mercado (Id 2216393);

07) O Edital Concorrência nº 03/2022 – TRE-MA informa que os serviços novos serão obtidos na Tabela SINAPI e não sendo possível extrair desta Tabela, verifica-se as fontes ORSE e SEINFRA, porém não tendo nestas últimas referências, aí se faz necessário realizar a pesquisa de mercado. Sendo assim, considerando que o insumo “bloco intertravado de 16 faces c/ espessura de 8 cm” e o serviço que o contempla é encontrado na Tabela SINAPI (Código

92404), ratificamos o uso deste serviço na forma planilhada inicialmente, isto é, sem alteração do custo do insumo;

08) Quanto à prorrogação do prazo de execução, entendemos que os serviços adicionais presentes neste aditamento contratual só podem ser executados, no atual contexto, com adição de mais 90 (noventa) dias;

09) O acréscimo dos serviços relativos as intervenções externas no Contrato nº 97/2022 (Empresa Exata) se torna vantajoso sob o aspecto financeiro, visto que o preço final de execução pelo vigente contrato (R\$ 655.741,72 – Id 2216393) é inferior ao preço base de uma nova licitação (R\$ 859.735,01 – Id 2216515). Outrossim, observar-se que a antecipação da devolução do prédio locado para funcionar o Fórum Eleitoral (COHAMA – Sede Provisória) trará economia de alugueis (R\$ 53.662,12 - mensal);

10) Neste sentido, antes mesmo de continuar com o processo licitatório, já existente na sua fase interna (SEI nº 0001580-28.2024.6.27.8000), é razoável a Administração analisar o atual contexto do Fórum Eleitoral sob a ótica de custos diretos com a execução da reforma, locação de prédios e produção orgânica administrativa para sistematizar nova licitação, bem como custos não mensuráveis, quando se trata da entrega da Edificação – Fórum Eleitoral de São Luís – à sociedade;

11) Logo, considerando a atual circunstância da Reforma Geral do Fórum, é admissível afirmar que o aditamento do atual contrato com a CONSTRUTORA E INC. EXATA LTDA é eficiente, tanto pela economia financeira, como também, pela disponibilização do bem Público à Sociedade no corrente ano.

Ato contínuo, resta informar:

1. O Contrato nº 97/2022-TRE-MA foi celebrado com o valor de R\$ 9.008.905,71 e após a apreciação deste 6º aditivo, caso autorizado, o Contrato passará a ser de R\$ 10.419.864,27, representando um reforço de empenho de R\$ 672.351,57 – 7,46 % (Id 2216389);

2. As alterações propostas não representam mudança do objeto licitado, isto é, apenas ajustes para tornar funcional a área do Fórum Eleitoral;

3. Trata-se de contratação pelo regime de execução por empreitada por preço unitário (Item 3 do Anexo I do Edital);

4. Os percentuais de **acréscimo (6º aditivo – 7,72 % e acumulado 27,70 %)** e **supressão (6º aditivo – 0,00 % e acumulado 11,73 %)** do aditivo contratual em análise, quando julgados isoladamente em relação ao valor inicialmente contratado, não ultrapassam o previsto no Art. 65 da Lei nº 8.666/93 que é de 50 %;

5. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço de referência não será reduzida, conforme análise da manutenção do desconto (Id 2216490) - Art. 14 do Decreto nº 7.983/2013: *"A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária"*. Ressalta-se que as modificações e aplicação da parcela compensatória acumulada mantêm o desconto paradigma da licitação em 11,12 %;

6. A vigência contratual atual se encerra em 14/12/2024 (Id 2216773), logo, considerando o pleito de prorrogação do prazo de execução (90 dias) opinamos, também, pela prorrogação do prazo de vigência em 2 (dois) meses com fins de saldo temporal para os atos de gestão finais ao contrato

(recebimento provisório, saneamento de possíveis pendências e recebimento definitivo).

[...]

A SEPEO – Seção de Programação e Execução Orçamentária informa (doc. 2220001) que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei n.º 14.535, de 17 de janeiro de 2023), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa** com o aditivo ao contrato 97/2022, referente a reforma do Fórum de São Luís, conforme pré-empenho 322/2024 (doc. 2219994). Acrescenta, ainda, que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070161 - SENAR; Natureza da Despesa: 44.90.51 - Obras e Instalações; Plano Interno: MA RCARLUIZ.

Ao empreender análise do pedido, ASCIN - Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão, manifestou-se no Parecer n.º 1771 / 2024 - TRE-MA/PR/ASCIN (doc. n.º 2226156), nos seguintes termos:

[...]

Verifica-se que não foi apontada na solicitação nenhum motivo superveniente, que torne necessária a realização do aditivo.

O caso dos autos não nos parece se enquadrar na situação justificadora do aditivo. A urbanização pode ser realizada mediante o procedimento em andamento, já na fase de apreciação pela autoridade superior, com vistas à autorização da licitação, assim como foram realizadas todas as demais etapas.

Embora, em casos específicos, os princípios já mencionados possam ser suplantados por outros, como o da economicidade e do interesse público, isto se dá em situações extraordinárias, a exemplo de um falha de projeto que, se não sanada, impossibilitará a execução da obra ou serviço ou lhes prejudicará a utilidade, situação em que, mesmo sem qualquer fato posterior à licitação que crie a necessidade de aditivo, a administração termina por realizá-lo, promovendo paralelamente a responsabilização de quem deu causa à falha. De modo contrário, a constatação da economicidade se daria com tal frequência que se perderia a intenção do legislador quanto à busca da isonomia entre licitantes e a impessoalidade que deve sempre balizar a administração.

Com relação ao “acréscimo de quantitativo de serviço para regularização e acabamento do piso do auditório do pavimento 01”, também listado como item da solicitação, não há maiores informações nos autos.

Desta forma, opinamos pelo indeferimento do pedido.

Vieram então os autos para análise do pedido de aditivo, da prorrogação do prazo de execução, com ampliação da vigência contratual, bem como para apreciação da conveniência em firmar novo Termo Aditivo ao Contrato n.º 97/2022, razão pela qual passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao aditivo contratual, partindo do pressuposto de que os de natureza técnica já se encontram superados com a manifestação do setor responsável.

Aqui, neste particular, cabe um esclarecimento, no sentido de que, nos contratos de escopo, o prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência.

Em relação ao pedido de aditivo do prazo de execução, com ampliação da vigência contratual em análise, importa ressaltar que o prazo de vigência dos contratos por escopo pode ser dilatado sem que haja a formação de um novo vínculo jurídico, sendo essa possibilidade regulamentada pelo §1º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

De sua vez, o Contrato nº 97/2022 firmado entre as partes (doc. 1775134), estabelece especificamente em sua Cláusula Quarta a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência e de execução, de forma excepcional, mediante motivo justificado e devidamente comprovado, *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA – DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO:

4.1. O Contrato terá o prazo de vigência de 12 meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 57 inciso I da Lei nº 8.666/93.

4.2. O período de vigência do contrato e o prazo de execução dos serviços poderão ser excepcionalmente prorrogados, durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado, devidamente comprovado e aceito pela Administração, observando o disposto nos incisos I a VI do § 1º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/1993.

4.3. O prazo previsto para execução do objeto é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do início efetivo dos serviços ou da data limite para início dos serviços, o que ocorrer primeiro.

4.3.1. A data limite para início dos serviços é de até 5 (cinco) dias úteis a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA.

4.3.2. A execução dar-se-á conforme estabelecido no Projeto Básico – Anexo I do edital.

4.4. A partir do 13º mês, contado da data de apresentação das propostas, será calculado o índice de reajuste das parcelas a serem pagas até o fim dos próximos 12 meses do contrato.

4.4.1. O Índice de reajuste a ser aplicado será o índice Nacional de Custos da Construção da Fundação Getúlio Vargas (INCC -DI/FGV) acumulado nos últimos 12 meses;

4.4.2. Caberá reajuste apenas as parcelas da planilha orçamentária que ainda não tenham tido nenhum percentual de execução pago.

4.5. São aplicáveis, ainda, as disposições pertinentes dos Itens 6 e 17 do Projeto Básico – Anexo I do edital.

Como se vê, a relação permanecerá a mesma e continuará também o mesmo objeto a ser entregue. Tanto é verdade que o dispositivo citado fala na prorrogação dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega mediante a manutenção das demais cláusulas do contrato.

Quanto ao acréscimo de serviços, o Edital da Concorrência nº 03/2022 – TRE-MA (doc. 1681466) estabelece o seguinte:

[...]

“17.2 O contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que haja interesse da CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas;

17.3 Ao longo da execução do contrato, caso haja a necessidade de se firmar termo aditivo, os custos unitários dos itens acrescidos deverão seguir as seguintes orientações:

17.3.1 Para itens que já constem do contrato (aditivo quantitativo), os preços corresponderão àqueles já contratados;

17.3.2 Para itens novos, o preço de referência deverá ser calculado considerando a taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação;

17.3.2.1 Para itens novos existentes no SINAPI, os custos de referência corresponderão àqueles relativos aos das medianas constantes daquele sistema

para a região de acordo com a tabela utilizada na composição do preço base da licitação;

17.3.2.2 Para os itens novos não constantes do SINAPI, os preços unitários serão fixados através da utilização, de forma subsidiária, nesta ordem de prioridade, da Tabela de Orçamento de Obras de Sergipe (ORSE), em seguida, os da Secretaria da Infraestrutura do Ceará SEINFRA-CE, em seguida, outros sistemas referenciais de preços utilizados pela Administração Pública e por fim, pesquisa de mercado, conforme art. 6º do Decreto nº 7.983/2013;

17.3.2.3 Para a pesquisa de mercado, serão utilizados pelo menos 3 (três) preços de fornecedores maranhenses, preferencialmente. As informações da pesquisa serão atestadas pela FISCALIZAÇÃO do contrato, adotando-se a menor cotação;

17.3.2.4 Será adotada a tabela utilizada na composição do preço base da licitação – SINAPI Não desonerado junho/2022- para compor custos unitários de novos serviços.

17.3.3 Conforme art. 14 do Decreto n.º 7.983/2013, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor da CONTRATADA em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária;

17.3.4 Equação de cálculo para serviços novos (não previstos no orçamento base):

Igual à,

[Preço base da tabela de referência SINAPI ou ORSE ref. da licitação (tabela do preço base da licitação) X BDI do contratante] - Desconto dado na licitação".

[...]

Sobre essa matéria, ainda é oportuno citar os artigos 58 e 65, todos da Lei nº 8.666/93, os quais estabelecem que:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

II - Por acordo entre as partes:

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso

particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

De seu turno, o Contrato nº 97/2022, especifica em suas Cláusulas Primeira e Nona (doc. 1775134), bem como o 5º Termo Aditivo, em sua Cláusula Quarta (doc. 2222383), o que abaixo se transcreve:

Contrato 97/2022

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO

1.1. O presente contrato tem por objeto a reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (6ª Etapa), em conformidade às normas da ABNT, observadas as condições estabelecidas no Edital e as especificações constantes do Projeto Básico - ANEXO I do Edital da Concorrência nº. 03/2022 e definidas neste Contrato.

1.2. Os serviços serão realizados em rigorosa observância ao Projeto Básico e seus detalhes, bem como estrita obediência às prescrições e exigências contidas no Edital e seus anexos e as normas vigentes que a eles se aplicarem.

1.3. Fazem parte do presente contrato, o edital de Concorrência nº 03/2022 e seus anexos, bem como a proposta da contratada, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA NONA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

9.1. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, consoante dispõe o artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Quinto Termo Aditivo

CLÁUSULA QUARTA – DA ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

4.1. Pelo presente termo aditivo, fica **alterada a cláusula Nona (item 9.1)** do contrato nº 97/2022, passando a prevalecer a seguinte redação:

“9.1. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, consoante dispõe o artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93”.

No caso *sub examen*, houve fatos supervenientes e não passíveis de identificação antes da execução, que conduziram à celebração de cinco aditivos contratuais com repercussão financeira até agora, sendo que neste momento, verifica-se nos autos, a necessidade atestada de implemento de novos itens ao contrato, consoante parecer técnico elucidativo da SENAR (doc. 2218855).

As alterações contratuais, sejam quantitativas ou qualitativas, devem ser motivadas por fatos posteriores ao procedimento licitatório, para resguardo de diversos princípios, dentre eles a vinculação ao edital do certame, a impessoalidade, economicidade e o do interesse público. Sobre este princípio, assim leciona Ronny Charles Lopes de Torres^[1], *in verbis*:

[...]

O conceito de interesse público envolve duas concepções, o interesse público primário (interesse da coletividade) e o interesse secundário (interesse do Estado, enquanto sujeito de direitos). Tal dicotomia se fundamenta na constatação de que não há necessária coincidência entre o interesse público (relacionado a um conceito maior, da sociedade como um todo) e o interesse do Estado (relacionado a um conceito mais restrito, de Administração Pública).

[...]

No presente caso, o aditamento do atual contrato com a CONSTRUTORA E INC. EXATA LTDA, além da economia financeira, demonstrada pela SENAR (doc. 2218855), haverá a disponibilização do prédio do fórum eleitoral, um bem público, à sociedade, ainda no corrente ano, o que está em consonância com o princípio acima mencionado. Ademais, conforme declarado pela SENAR, as alterações propostas de ajustes são imprescindíveis para a execução do objeto e não apresentam mudanças no objeto licitado e privilegiam os princípios da economicidade e do interesse público, sendo esses consertos e arranjos absolutamente necessários à satisfatória execução da reforma. Verifica-se também que os percentuais de acréscimos se encontram circunscritos nos limites albergados no art. 65 da Lei 8.666/93.

Diante das razões expostas, da informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa e tudo mais que dos autos consta, opina-se pelo deferimento do pedido de concessão do aditivo de prazo de execução de 90 (noventa) dias, com ampliação da vigência contratual em 2 (dois) meses, bem como do acréscimo de serviços, considerando a solicitação da empresa contratada e conforme discriminado pela **SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura**, no Parecer Técnico nº 1704 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/SAF/COSEM/SENAR (doc. 2218855), com fundamento no artigo 57, inciso I, § 1º, incisos I a VI, § 4º, c/c o artigo 58, inciso I, art. 65, §1º todos da Lei nº 8.666/93, bem como nas Cláusulas Quarta e Nona do Contrato nº 97/2022 e na Cláusula Quarta do Quinto Termo Aditivo ao referido pacto.

Ademais, sugere-se também que, em caso de deferimento do pedido, seja exigido da empresa o endosso do seguro garantia e o cronograma físico-financeiro ajustado, para o novo prazo, com um plano detalhado dos serviços a serem executados, o planejamento de equipes, a entrada de insumos e a indicação do caminho crítico e demais documentos necessários ao acompanhamento por parte da administração deste Regional do novo prazo de execução, conforme previsto no Contrato nº 97/2022.

Salvo melhor juízo, este é o nosso entendimento em relação aos pleitos encaminhados à nossa consideração e análise.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Magna Maria Silva Barbosa
Técnico Judiciário

De Acordo.

À Diretoria Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe

[1] Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 13ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 02/08/2024, às 15:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAGNA MARIA SILVA BARBOSA, Técnico Judiciário**, em 02/08/2024, às 16:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2231992** e o código CRC **A3D8C9D7**.

0012027-75.2024.6.27.8000	2231992v32
---------------------------	------------

